Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 377/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/09892/2016/001
PROTOCOLO	: 1831107
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DOS ATOS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2717/2017.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, contra os termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2717/2017, relatora a então Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano (Processo TC/09892/2016), cujo recurso foi admitido pelo Presidente, em juízo de admissibilidade (peça 3, fl. 12).

Na decisão combatida estão inscritos os seguintes termos dispositivos:

> **"*1 –*** *Pelo* ***REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO*** *– CONTRATO TEMPORÁRIO n. 018/2016, da Sra. Maria Natividade da Silva, para exercer a função de Professora, na Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***2 -*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***30 (trinta) UFERMS*** *ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato ...***".**

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões da peça 1, fls. 3 a 7, por meio dos quais ele sustentou que **"***... **todos os documentos referentes à contratação, foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado pelo Registro por cumprir com as exigências legais.***"**.

O material integrante do recurso foi inicialmente analisado pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, ensejando aos signatários da ANA-ICEAP-23180/2018 (peça 6, fls. 15 a 17) concluírem pela negativa de provimento ao recurso em exame.

Na sequência, submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o autor do PAR-2ª PRC-17373/2018 (peça 7, fls. 18 a 20) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos ao Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 18/2016, da Sra. Maria Natividade da Silva, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2717/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/DSSM